

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1199961 - RS
(2017/0278360-4)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : DELLA NONNA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS LUBIANCA - RS050820
LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S) -
RS043188
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CANDIDO INACIO MARTINS DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - RS047510

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, "B", DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DEMAIS CAPÍTULOS. JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. É incabível agravo em recurso especial contra decisão que, em relação a determinado capítulo, nega seguimento ao apelo por entender que o acórdão recorrido está em conformidade com precedente obrigatório formado em julgamento de recurso especial repetitivo.

2. De acordo com o disposto no arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.961 - RS (2017/0278360-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por DELLA NONA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. para desafiar decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 512/513, em que não conheci do agravo em recurso especial por entender inadequada a via eleita na parte que impugna a decisão *a quo* no ponto em que negou seguimento ao apelo nobre com base em precedente repetitivo e na ausência de impugnação específica dos fundamentos que justificaram o juízo negativo de admissibilidade em relação aos demais capítulos.

No presente agravo interno, a parte agravante, às e-STJ fls. 517/529, sustenta que: **(a)** o agravo em recurso especial é cabível na parte em que defende a violação do art. 170 do CTN; **(b)** rebateu todos os fundamentos da decisão *a quo*, assentando a pertinência da prova pericial para "verificar os fatos e os créditos presumidos, vem como os descontos concedidos nas vendas efetuadas" e a desnecessidade de reexame de prova para o exame da pretensão relativa à exclusão dos descontos incondicionais da base de cálculo do ICMS; **(c)** é inaplicável o óbice da Súmula 284 do STF em sede de recurso especial.

Impugnação às e-STJ fls. 534/538.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.961 - RS (2017/0278360-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : DELLA NONNA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS LUBIANCA - RS050820
LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S) - RS043188
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CANDIDO INACIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS047510

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, "B", DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DEMAIS CAPÍTULOS. JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. É incabível agravo em recurso especial contra decisão que, em relação a determinado capítulo, nega seguimento ao apelo por entender que o acórdão recorrido está em conformidade com precedente obrigatório formado em julgamento de recurso especial repetitivo.

2. De acordo com o disposto no arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão deve ser integralmente mantida.

De fato, a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado, proferido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que não cabe agravo em recurso contra decisão que nega seguimento ao apelo nobre com respaldo em precedente repetitivo e de que a parte deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, a teor do disposto nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015.

No presente caso, a decisão *a quo* negou seguimento ao recurso especial na parte relativa ao pedido de compensação de débito tributário com precatório ao

entendimento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o aresto repetitivo formado no julgamento do REsp 1.008.343/SP (Tema 294/STJ).

Ocorre que, segundo o que dispõe o art. 1.030, § 2º, do CPC, esse tipo de decisão somente pode ser desafiada por agravo interno a ser manejado perante a própria Corte de origem, sede própria para se demonstrar eventual falta de pertinência fática ou jurídica entre o recurso especial interposto e o julgado repetitivo.

Em relação aos demais capítulos do apelo especial, reitero que as razões contidas no agravo em recurso especial não combateram de forma específica os seguintes fundamentos de inadmissão adotados pela decisão *quo*: (i) inexigibilidade da prova pericial, por se tratar de ICMS informado e não pago; (ii) impossibilidade de revisão do acórdão recorrido quando à ausência de prova sobre os alegados descontos incondicionais, por demandar reexame de prova (Súmula 7 do STJ).

Mais precisamente em relação ao segundo fundamento, importa salientar que, diversamente do assentado pela agravante, a Corte de origem não decidiu que "a agravante não faz jus à exclusão dos descontos concedidos nas vendas efetuadas", mas, apenas, que não "se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a concessão de descontos na venda de suas mercadorias, de modo a subsidiar a redução da base de cálculo do tributo", o que revela a patente deficiência da irresignação, nos termos da Súmula 284 do STF.

Nesta oportunidade, a parte não consegue demonstrar em quais trechos do agravo em recurso especial teria atacado tais fundamentos, limitando-se a afirmar que:

Com relação à alegação de desnecessidade da prova pericial por se tratar de ICMS informado e não pago, a agravante impugnou especificamente tal alegação no tópico "III.I" do recurso especial.

Na oportunidade, foi demonstrada a importância de produção da prova, uma vez que serviria para comprovar ponto fundamental para a decisão, e não apenas uma linha de argumento.

Ainda, ao contrário do que restou consignado na decisão de origem, a finalidade da prova não era apenas verificar o excesso de correção monetária, multa e juros na composição da dívida, mas também verificar os fatos e os créditos presumidos, bem como os descontos concedidos nas vendas efetuadas.

Dessa forma, resta devidamente demonstrado que a prova pericial requerida seria de suma importância para a solução da lide, não havendo que se falar em inexigibilidade da mesma.

Ainda, aduziu o Ministro Relator que não teria sido atacada a questão acerca da suposta incidência da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça com relação à

impossibilidade de revisão do acórdão recorrido quanto à ausência de prova sobre os alegados descontos incondicionais.

Contudo, na fundamentação do agravo em recurso especial, no tópico "III. II", a agravante demonstrou claramente a inaplicabilidade da referida Súmula, tendo em vista que a literalidade da Lei Complementar nº 87/96 é suficiente para concluir que a base de cálculo do ICMS nas operações mercantis é a aquela efetivamente realizada, não se incluindo os "descontos concedidos INCONDICIONAIS".

Tal entendimento foi consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.111.156-SP (DJE 22/10/2009). A agravante demonstrou, inclusive, que a matéria se encontra sumulada, através da Súmula nº 457 do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

[...]

Logo, não há que se falar em reexame de prova no presente caso, visto que apenas pela leitura da lei é possível constatar que não se incluem os descontos incondicionais.

Ainda, a prova dos descontos seria feita pela prova pericial requerida, ocasião em que seriam analisados os documentos contábeis da agravante, verificando-se os descontos que se revestem de "condições" e aqueles "incondicionais".

Ocorre que, conforme exposto anteriormente, o Tribunal de origem tentou proteger seu entendimento sob a alegação de ausência de prova. No entanto a prova não pode ser produzida!

Portanto, constata-se que houve a impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida, de modo que não encontra óbice o conhecimento do agravo em recurso especial interposto.

Por certo que tais argumentações não podem ser feitas, tão somente, em sede de agravo interno, pois, segundo a jurisprudência desta Corte, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial configura inovação recursal, incabível em razão da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. ART. 932, III, DO CPC/2015 E ART 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. PRECEDENTES. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL. EARESP Nº 746.775/PR. IMPUGNAÇÃO TARDIA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial alegando, dentre outros motivos, que não seria possível a interposição do recurso para alegar ofensa à Súmula nº 85/STJ, por não estar referida espécie compreendida na expressão lei federal, constante nas alínea "a", "b", ou "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Nas razões do agravo em recurso especial, os agravantes não impugnaram de forma específica referido fundamento.

2. Verifica-se, pois, que os agravantes deixaram de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso, razão pela qual o agravo em recurso especial não pode ser conhecido, a teor do art. 932, III, do CPC/2015, bem como do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Precedentes.

3. A Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EAREsp nº 746.775/PR, cujo julgamento foi concluído na sessão realizada em 19/09/2108, ratificou referido entendimento e estabeleceu a necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.

4. A tentativa de suprir falha de impugnação, através do agravo interno, de fundamento do juízo negativo de admissibilidade não impugnado nas razões do agravo em recurso especial, constitui verdadeira inovação recursal inviável em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.335.756/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DECISÓRIO QUE OBSTOU O SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA

Superior Tribunal de Justiça

284/STF. OFENSA AO ARTIGO 6º DA LINDB. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.

(...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 761.678/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015)

Acresço, por oportuno, que, conforme assentado na decisão agravada, a apresentação de razões recursais dissociadas da fundamentação contida na decisão impugnada atrai o óbice de conhecimento estampado na Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), verbete perfeitamente aplicável, por analogia, na instância especial. A esse propósito, *vide*: AgInt no AREsp 1.517.270/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/03/2020; AgInt no AREsp 1.508.068/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/03/2020; AgInt no AREsp 1.558.460/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 11/03/2020.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.199.961 / RS

Número Registro: 2017/0278360-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70075380592 02001476320128210001 03734408720168217000 70071632467 00256946820178217000
70072615792 01829922620178217000 70074188772 03021740620178217000 2001476320128210001
3734408720168217000 256946820178217000 1829922620178217000 3021740620178217000 0011201435790

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DELLA NONNA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADOS : VINICIUS LUBIANCA - RS050820

LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S) - RS043188

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : CANDIDO INACIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS047510

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DELLA NONNA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADOS : VINICIUS LUBIANCA - RS050820

LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S) - RS043188

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : CANDIDO INACIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS047510

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de abril de 2020